

A JUSTIÇA À ESPERA DA JUSTIÇA

Mônica Teixeira Gomes⁽¹⁾

Sandra Luiza Dias⁽²⁾

Michelle Felipe Camarinha de Almeida⁽³⁾

RESUMO

O presente trabalho traz um estudo detalhado e crítico a respeito da crise enfrentada pelo Poder Judiciário na atualidade em especial, na questão da morosidade da Justiça. Nesse aspecto, discute-se a melhor forma de harmonizar o princípio do devido processo legal com o princípio da efetividade e celeridade processual.

Palavras-chave: Justiça – devido processo legal – efetividade – celeridade processual.

ABSTRACT

The actual study presents a detailed and critical study regarding the crisis faced by the Judiciary nowadays in particular, the question of the slowness of Justice. In this respect, it discusses the best way to harmonize the principle of due legal process with the principle of effectiveness and speeding up procedures.

Key-words: Justice – due legal process – effectiveness – speeding up procedures.

⁽¹⁾ Bacharel em Direito pela Faculdades Sudamérica.

⁽²⁾ Bacharel em Direito pela Faculdades Sudamérica.

⁽³⁾ Advogada, Professora Universitária da Faculdade de Direito Sudamérica e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil, e-mail: mifcalmeida@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, nos últimos anos, vem enfrentando uma crise jurídica e judiciária, pois a busca pela tutela jurisdicional adequada vem aumentando, o que gera a necessidade de decisões e processos mais céleres. A necessidade de um processo efetivo e rápido é observado no direito brasileiro, de forma implícita, desde o Pacto de São José da Costa Rica¹, tendo sido consagrado como direito fundamental do indivíduo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, garantindo a todos a duração razoável do processo.

Todavia, na prática, observa-se que a eficiência do processo está em crise o que torna necessária a adequação processual à natureza do direito posto em causa. Dentro desse contexto, o presente artigo busca analisar os problemas relacionados à efetividade do processo em conjunto com os princípios constitucionais de proteção judiciária.

1 SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA

O homem é um ser que vive em sociedade e para que a convivência com os seus semelhantes seja pacífica faz-se necessária a existência de um instrumento de controle. Hoje, não há dúvida de que essa função compete ao direito, prevalecendo o entendimento de que não há sociedade sem direito (*ubi societas ibi jus*).

Nesse aspecto, o direito exerce a função de ordenar e coordenar os interesses que se manifestam na vida social, buscando a composição dos conflitos que se verificarem entre os membros da sociedade².

Essa função pacificadora na busca da realização da justiça entre as partes é exercida no Brasil pelo Poder Judiciário através da jurisdição.

Nesse sentido,

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais se tornariam vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes

¹ “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” – art. 8º, I, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 19.

princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos³.

Assim, observa-se que compete ao Poder Judiciário apreciar questões de justiça, tendo sempre como base os princípios da legalidade e igualdade.

Ademais, cumpre ressaltar que o acesso à justiça é direito subjetivo de cada indivíduo, isto é, cabe a cada um buscar no Judiciário a declaração do direito que entende possuir.

2 A CRISE JURÍDICA E JUDICIÁRIA

A função principal do Judiciário, conforme visto acima, é solucionar o litígio. Quando há conflitos de interesses e a resistência à pretensão de um, surge a lide que deverá ser resolvida pelo Poder Judiciário no intuito de fazer justiça entre as partes. Justamente por isso, deve o processo ser desenvolvido de modo a propiciar às partes o acesso à justiça ou à ordem jurídica justa.

Contudo, vivenciamos uma prática forense lenta, morosa, com conflitos que perduram no tempo, o que acarreta a descrença na justiça por parte daqueles que ficam a espera de uma solução para seu litígio que acaba eternizado.

A demora, realmente, já é uma marca do processo judicial brasileiro.

Em outras palavras,

A continuar o sistema atual, que permite a eternização dos conflitos, sobretudo em face da quantidade de recursos disponíveis, a jurisdição, função atualmente exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, deixará de ser exclusiva, passando a concorrer, sem chance de vitória, com outras formas privadas de solução de conflitos, como a arbitragem, ou o que é pior: o linchamento e a justiça privada⁴.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) teve como objetivo desafogar a justiça comum e propiciar a solução mais célere das causas cíveis de pequeno valor, limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos, e aos crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, a crise processual perdurou e, até mesmo, aumentou, pois os erros e equívocos existentes na justiça comum foram adequados aos juizados especiais e, além disso, conflitos antes solucionados extrajudicialmente foram

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 433-434.

⁴ LIMA, George Marmelstein. **O Direito de Recorrer versus a Celeridade Processual**. Disponível em: <<http://georgemlima.blogspot.com>>. Acesso em: 28 jul 2008.

trazidos para julgamento e apreciação do Poder Judiciário, gerando, como consequência, a morosidade na solução dos conflitos.

Nesse sentido, disserta, com brilhantismo, o doutrinador pátrio Joel Dias Figueira Júnior:

Estamos de acordo com CARREIRA ALVIM quando afirma que “o maior entrave dos antigos Juizados de Pequenas Causas e dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi não terem os Estados-membros, por meio dos seus Tribunais de Justiça, prestigiado os principais pilares dos Juizados, que são os juízes leigos e os árbitros, preferindo estruturá-los centrados apenas no juiz togado e na figura do conciliador. Esse foi o grande equívoco do passado, e que precisa ser corrigido no presente, sob pena de inviabilizar a Justiça do futuro.

Em outros termos, o modelo alicerçado na oralidade e autocomposição, terminou sendo um triste arremedo do sistema adversarial, frustrando-se, assim, o ideal maior. É absurdo, mas não é raro, encontrarmos nos Juizados Especiais Cíveis demandas tramitando há mais tempo do que na Justiça comum, hipóteses em que, não frutificando a conciliação, a instrução e julgamento é designada para muitos meses depois, por falta de pauta (leia-se, falta de juiz togado)⁵.

A insatisfação por parte daqueles que buscam a tutela jurisdicional é notória; diariamente, assistimos a inúmeros casos noticiados na mídia nacional (jornais, revistas e televisão) que se arrastam nos tribunais pátrios há anos, em razão do excesso de formalismo que rege o nosso processo judicial.

Nesse contexto, podemos dizer que o ditado “A justiça tarda, mas não falha” não coaduna com a nossa realidade atual, pois hoje ela é quase sempre tardia e, em alguns casos, em razão da morosidade, é falha. Em consequência disso, muitas pessoas preferem formalizar um acordo bem distante daquilo que seria de direito seu do que enfrentar anos intermináveis de litígio no âmbito do Poder Judiciário.

Frente ao caos instalado no Judiciário e a certeza de que possuímos um sistema processual inadequado, a Emenda Constitucional 45/2004, que reformou constitucionalmente o Poder Judiciário, trouxe uma nova garantia fundamental aos jurisdicionados, incluindo o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Assim, podemos dizer que o princípio do devido processo legal não se restringe, tão somente, ao direito de ser processado e de processar de acordo com

⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei nº 9.099/1995. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 59.

normas previamente estabelecidas para tanto, pois, hoje, configura direito fundamental a um processo sem dilações indevidas. “Embora sem previsão expressa na Constituição, fala-se que o “devido processo legal” é um processo efetivo, processo que realize o direito material vindicado”⁶.

Observamos, com isso, que não basta simplesmente proteger o direito de ação do indivíduo se o processo dele decorrente não conduzir a uma tutela jurisdicional que seja adequada, efetiva e tempestiva.

Nesse sentido,

O direito à tutela jurisdicional não pode consistir apenas na possibilidade de provocação do Poder Judiciário para decidir uma lide, mas sim de que sua resposta seja eficaz, tenha efetividade. Não adianta o Estado assegurar o direito de acioná-lo se a prestação jurisdicional sobrevier após longos anos da propositura da ação, sem mais qualquer utilidade ao jurisdicionado⁷.

No mesmo sentido, é o entendimento do doutrinador Leonardo Ferres da Silva Ribeiro:

(...), o processo, como instrumento de realização do direito material, deve proporcionar uma tutela célere, adequada e eficaz ou, em outros termos, simplesmente efetiva. (...) O processo civil não só precisa estar apto a efetivar todos os direitos assegurados, mas também e, principalmente, a fazê-lo de forma mais ágil, célere e eficaz, com o menor dispêndio de tempo e de recursos possível, traduzindo uma preocupação social⁸.

Diante disso, constatamos que a luta pela efetividade jurisdicional no processo judicial brasileiro é uma forma de superar a crise judiciária, pois a demora excessiva dos processos tem se apresentado como fonte de injustiça social.

Nesse aspecto, várias reformas têm sido verificadas no Código de Processo Civil⁹ e, recentemente, no Código de Processo Penal¹⁰.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7. ed. rev. ampl. atual. Bahia, 2007. p. 37.

⁷ SILVA, Bruno Freire e. A Busca de um modelo de prestação jurisdicional efetiva: tendências do processo civil contemporâneo. In: **Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. Coordenação Araken de Assis, et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 962.

⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional Efetiva: uma garantia constitucional. In: **Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 154-155.

⁹ Leis Federais nºs 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.382/06, 11.417/06, 11.418/06 e 11.419/06.

¹⁰ Leis Federais nºs 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08.

3 CELERIDADE E EFETIVIDADE: A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Vimos que a duração razoável do processo é o anseio da comunidade jurídica, contudo, há necessidade de se construir soluções para alcançar a sua eficácia e utilidade.

Importante salientar que,

A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável¹¹.

Hoje, podemos perceber a existência de vários problemas que contribuem para a morosidade da justiça e não observância da duração razoável do processo. Dentre eles, e com fulcro na Corte Européia dos Direitos do Homem, podemos apontar três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional¹².

Nesse contexto, observamos, inicialmente, que o princípio da ampla defesa deve ser ponderado com a duração razoável do processo, “buscando harmonização que conduza à prerrogativa de participação e influência na formação do juízo de valor do julgador sem fetichismo ou meras formalidades”¹³.

Além disso, faz-se necessário o combate às práticas ilegais e abusivas por parte dos litigantes¹⁴, devendo-se aplicar de forma mais rígida a penalidade de litigância de má-fé, como forma de se manter o respeito às decisões judiciais através da imposição de limites à interposição de recursos e incidentes processuais meramente protelatórios.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *op. cit.* p. 41.

¹² Ibidem. p. 40.

¹³ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. In: **Direito Civil e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. Coordenação Araken de Assis, et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 997.

¹⁴ Nesse aspecto, Cláudio Cintra Zarif entende que: “a atuação das partes está intimamente ligada à duração do processo, sendo um de seus princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes. O que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que atuem em respeito a esses princípios, o que facilitará que o processo tenha sua duração reduzida, atingindo de forma mais ágil e rápida sua finalidade, que é a decisão atribuindo razão àquele que tem o direito”. (ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja realmente efetivo. In: **Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 142).

Por fim, é importante estabelecer um controle da atuação do julgador no curso do processo, no sentido de se criar um paralelo entre os processos e a organização da Justiça, desenvolvendo-se um tratamento mais científico para os problemas, com o permanente levantamento e acompanhamento de dados, para que se possa melhor dimensionar as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário.

Em resumo, segundo ensinamentos do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni,

O sistema processual deve ser capaz de racionalizar a distribuição do tempo no processo e de inibir as defesas abusivas, que são consideradas, por alguns, até mesmo direito do réu que não tem razão. A defesa de direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda indevidamente a realização do direito do autor. O direito de defesa como direito à tempestividade da tutela jurisdicional são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à Justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da república, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.¹⁵

No intuito de alcançar a harmonia necessária entre a celeridade e a efetividade, no sentido de proporcionar a tutela jurisdicional de forma adequada, tempestiva e justa, o legislador pátrio, inicialmente, desencadeou a reforma processual civil em 2005/2006¹⁶, trazendo grandes modificações no que diz respeito aos recursos e execução judicial. Além disso, a EC nº 45/04 trouxe o instituto da Súmula Vinculante¹⁷ para o âmbito do Poder Judiciário (art. 103-A CF/88), que já vem sendo editada pelo Supremo Tribunal Federal como forma de proporcionar cada vez mais celeridade aos processos.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

¹⁶ Leis Federais nºs 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.382/06, 11.417/06, 11.418/06 e 11.419/06.

¹⁷ O instituto da Súmula Vinculante, criado pela Emenda Constitucional nº 45/04, tem o intuito de pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Após sua aprovação por no mínimo oito ministros, e a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a Súmula Vinculante permite que agentes públicos tanto do poder Judiciário quanto do Executivo, passem a adotar a jurisprudência. A aplicação desse entendimento deve ajudar a diminuir o número de recursos que chegam às instâncias superiores, como o STF, sendo resolvidos já na primeira instância. A medida pretende dar mais celeridade aos processos judiciais, uma vez que podem ser solucionados de maneira definitiva os casos repetidos que tramitam na justiça. (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1251/celeridade-processual-stf-ja-editou-seis-sumulas-vinculantes>>. Acesso em: 29 jul. 2008)

Assim, iniciamos a busca e o aprendizado da antiga lição do mestre Ruy Barbosa, segundo a qual: “A justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”¹⁸

CONCLUSÃO

De todo o exposto, não há dúvidas de que o processo apresenta atualmente uma evidente função social que tem como finalidade garantir o acesso à ordem jurídica. O processo, portanto, deve ser visto não como um mero instrumento técnico, mas como um meio de fazer atuar plenamente a ordem jurídica.

Assim, não basta assegurar o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes, se não se puder também garantir que o resultado desses processos irá realmente dar ao titular do direito tudo aquilo que obteria se não tivesse precisado se socorrer do Judiciário.

Contudo, garantir e proporcionar um acesso efetivo à ordem jurídica justa não é uma tarefa fácil. Não basta, simplesmente, inovar no âmbito legislativo, pois a solução dos empecilhos à celeridade da justiça passa obrigatoriamente pelo estudo da raiz dos problemas que engloba, além das alterações legislativas, a estrutura física e administrativa do Poder Judiciário, a conscientização das partes que litigam e a postura dos advogados.

Fácil perceber, com isso, que o equilíbrio para solucionar essa crise se encontra na vontade humana, ou seja, é essencial que se forme uma cultura jurídica de prestígio à rapidez, em detrimento de expedientes culturalmente arraigados que se constituam num entrave ao bom e regular andamento processual.

Em outras palavras, conferir justiça é medida de desenvolvimento da função judiciária e, também, exercício de democracia e de civilidade.

¹⁸ ZARIF, Cláudio Cintra. *op. cit.* p. 141.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A Efetividade como Axiologia: Premissa Obrigatória para um Processo Célere. In: **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 146-152.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. rev. ampl. atual. Salvador, Podivm, 2007, v. 1.

LIMA, George Marmelstein. **O Direito de Recorrer versus a Celeridade Processual**. Disponível em: <<http://georgemlima.blogspot.com>>. Acesso em: 28 jul 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O Poder Judiciário no Brasil. In: **Direito Civil e Processo**: Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. Coordenação Araken de Assis, et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 962-980.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. In: **Direito Civil e Processo**: Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. Coordenação Araken de Assis, et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 989-1000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional Efetiva: um garantia constitucional. In: **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 153-166.

SILVA, Bruno Freire e. A busca de um modelo de prestação jurisdicional efetiva: tendências do processo civil contemporâneo. In: **Direito Civil e Processo**: Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. Coordenação Araken de Assis, et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 981-988.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja realmente efetivo. In: **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 139-14